



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui medidas nacionais de proteção térmica coletiva em áreas urbanas vulneráveis e cria a Rede Nacional de Pequenas Centrais Comunitárias de Resfriamento Climático.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Rede Nacional de Pequenas Centrais Comunitárias de Resfriamento Climático, destinada à proteção da população exposta a calor extremo em áreas urbanas vulneráveis, periferias urbanas e localidades de elevada vulnerabilidade climática.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Pequenas Centrais Comunitárias de Resfriamento Climático os espaços públicos adaptados para redução emergencial de exposição térmica da população durante períodos de calor intenso, dotados de estrutura mínima de conforto térmico e hidratação.

Art. 3º As Centrais Comunitárias deverão possuir, no mínimo:

- I – ambiente coberto e ventilado;
- II – disponibilidade gratuita de água potável;
- III – assentos proporcionais à capacidade operacional;
- IV – ventilação mecânica ou solução equivalente de redução térmica;
- V – monitoramento básico de temperatura interna;
- VI – funcionamento ampliado durante alertas climáticos;



VII – acessibilidade mínima para idosos e pessoas com deficiência.

Art. 4º As Centrais deverão ser implantadas prioritariamente:

- I – em periferias urbanas;
- II – em áreas com baixa arborização;
- III – em regiões de elevada densidade populacional;
- IV – em localidades com histórico de ilhas de calor urbanas;
- V – em Municípios com recorrência de ondas de calor;
- VI – em áreas de elevada vulnerabilidade socioeconômica;
- VII – em regiões da Amazônia Legal e semiárido brasileiro.

Art. 5º Os Municípios com registro oficial de calor extremo ou emergência climática deverão manter, no mínimo:

- I – uma Central Comunitária para cada 100 mil habitantes em áreas urbanas de alta vulnerabilidade térmica;
- II – protocolo emergencial de ampliação de funcionamento durante ondas de calor;
- III – sistema local de informação pública sobre locais de resfriamento disponíveis.

Art. 6º As Centrais poderão funcionar em:

- I – escolas públicas;
- II – centros comunitários;
- III – equipamentos esportivos;
- IV – unidades públicas adaptadas;
- V – estruturas modulares temporárias;
- VI – prédios públicos de uso coletivo.



§ 1º As adaptações deverão priorizar soluções de baixo consumo energético e elevada eficiência térmica.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer parâmetros diferenciados conforme realidade climática regional.

Art. 7º Fica instituído o Mapa Nacional de Vulnerabilidade Térmica Urbana, destinado à identificação pública de áreas prioritárias para implantação das Centrais.

§ 1º O Mapa deverá considerar, no mínimo:

- I – temperatura média urbana;
- II – cobertura vegetal;
- III – densidade populacional;
- IV – vulnerabilidade socioeconômica;
- V – incidência histórica de calor extremo;
- VI – mortalidade associada a eventos climáticos.

§ 2º Os dados deverão possuir atualização periódica e acesso público.

Art. 8º Os Municípios classificados em nível alto ou crítico de vulnerabilidade térmica deverão elaborar Plano Local de Proteção Climática Emergencial contendo:

- I – pontos de resfriamento disponíveis;
- II – horários de funcionamento emergencial;
- III – protocolos de hidratação coletiva;
- IV – fluxo de atendimento prioritário;
- V – integração com unidades de saúde e defesa civil.

Art. 9º Durante alertas climáticos oficiais, terão prioridade de acesso às Centrais:



- I – idosos;
- II – crianças;
- III – gestantes;
- IV – pessoas com deficiência;
- V – pessoas em situação de rua;
- VI – trabalhadores expostos ao calor extremo;
- VII – pacientes com doenças crônicas.

Art. 10 Os órgãos de saúde pública deverão divulgar protocolos simplificados de prevenção relacionados:

- I – à desidratação;
- II – à insolação;
- III – ao estresse térmico;
- IV – às doenças agravadas pelo calor extremo;
- V – à proteção de grupos vulneráveis.

Art. 11 Novos projetos públicos de grande circulação financiados com recursos federais em Municípios classificados com vulnerabilidade térmica alta deverão incorporar, quando tecnicamente viável:

- I – soluções passivas de resfriamento;
- II – áreas sombreadas;
- III – ventilação natural ampliada;
- IV – pontos públicos de hidratação;
- V – materiais de menor absorção térmica.

Art. 12 Fica instituído o Índice Nacional de Exposição Térmica Urbana – INETU, destinado ao monitoramento periódico do risco térmico populacional urbano.



Art. 13 Deverão possuir transparência ativa e divulgação simplificada à população, os dados relativos a:

- I – ondas de calor;
- II – temperatura urbana extrema;
- III – áreas críticas;
- IV – funcionamento das Centrais;
- V – alertas públicos;

Art. 14 Esta Lei não autoriza criação automática de novas estruturas administrativas permanentes, devendo priorizar adaptação de equipamentos públicos já existentes e integração operacional entre saúde pública, defesa civil e gestão urbana.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui medidas nacionais de proteção térmica coletiva diante do crescimento dos eventos de calor extremo no Brasil, especialmente em periferias urbanas e regiões de elevada vulnerabilidade climática.

O aumento das temperaturas médias, das ondas de calor e das ilhas térmicas urbanas vem produzindo impactos cada vez mais severos sobre a saúde pública brasileira, especialmente entre idosos, crianças, gestantes, trabalhadores expostos ao sol, pessoas em situação de rua e populações de baixa renda.



Em diversas cidades brasileiras, particularmente em áreas periféricas com baixa arborização e elevada densidade urbana, a população permanece exposta a temperaturas extremas sem acesso adequado a ambientes públicos de proteção térmica, hidratação ou resfriamento emergencial.

O problema é agravado pela desigualdade urbana. Enquanto parcelas da população conseguem recorrer a climatização privada, milhões de brasileiros permanecem expostos a condições térmicas severas em moradias precárias, transporte público, filas e áreas urbanas altamente impermeabilizadas.

A proposta evita reproduzir estruturas meramente simbólicas ou programas excessivamente genéricos. O texto cria obrigações operacionais concretas, incluindo: implantação territorializada de centrais comunitárias de resfriamento; mapeamento nacional de vulnerabilidade térmica; planos locais obrigatórios de resposta ao calor extremo; índice nacional de exposição térmica; protocolos emergenciais de funcionamento ampliado e; parâmetros mínimos de proteção climática urbana.

Outro diferencial importante é o foco em adaptação de estruturas públicas já existentes, reduzindo custos de implantação e aumentando viabilidade operacional da política pública.

O projeto também incorpora abordagem moderna de saúde climática, reconhecendo o calor extremo como risco crescente à saúde pública e à infraestrutura urbana brasileira.

Trata-se de medida tecnicamente executável, territorialmente inteligente e alinhada às transformações climáticas já observadas no Brasil e no mundo.

Em muitas regiões do país, especialmente nas periferias urbanas, o calor extremo deixou de ser desconforto e passou a representar risco concreto à vida e à saúde da população.



Diante da relevância sanitária, climática e social da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

